

RECURSO ORDINÁRIO N. 969429

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia - FAPEMCA
Recorrente: Hécio Lucas de Carvalho (Superintendente à época)
Processo Principal: 849948 (Prestação de Contas Adm. Ind. Mun. – Exercício de 2010)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MERITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INFORMADO PELO EXECUTIVO. VALOR RECEBIDO PELO RPPS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PLANO DE CUSTEIO DO RPPS. IMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Relativamente às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo a divergência entre os pagamentos do Executivo e os recebimentos do Fundo Previdenciário, afasta-se a multa aplicada ao gestor.
2. Cabe ao Dirigente do Fundo Previdenciário acionar o Chefe do Executivo Municipal, a fim de que este exerça a iniciativa para apresentar projeto de lei versando sobre o Plano de Custeio do RPPS, assegurando a implementação de alíquotas de equilíbrio atuarial.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/03/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Hécio Lucas de Carvalho, Superintendente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia no exercício de 2010, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 25/09/2014, nos autos da Prestação de Contas nº 849.948 (Acórdão às fls. 147/149).

Foram julgadas irregulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia – FAPEMCA, relativas ao exercício financeiro de 2010, e aplicada multa ao dirigente da entidade à época, Sr. Hécio Lucas de Carvalho, no montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), além de expedidas recomendações diversas ao atual responsável, dirigente do Instituto de Previdência Municipal.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou Recurso Ordinário às fls. 01/09, requerendo a reforma do *decisum*, com o consequente afastamento da multa, por entender que as contas do exercício de 2010 deveriam ser consideradas regulares.

Às fls. 81/83-v, constatou a Unidade Técnica que, embora sanadas as irregularidades aventadas, deveria ser mantida a multa aplicada em razão da omissão e divergências apuradas nas informações da prestação de contas (processo n. 849.948), concedendo-se provimento parcial ao recurso para julgar regulares as contas do Fundo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 93/93-v, opinou pelo não provimento do recurso, considerando-se que não foram sanadas as irregularidades.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando meu juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 81.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

Na sessão da Segunda Câmara de 25/09/2014, foram julgadas irregulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia – FAPEMCA, relativas ao exercício financeiro de 2010, e aplicada multa ao dirigente da entidade à época, Sr. Hélcio Lucas de Carvalho, no montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), sendo imputado o valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais), uma vez apurada diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS e, R\$1.000,00 (hum mil reais), em razão da inexistência de

equilíbrio financeiro no exercício. Foram ainda expedidas recomendações diversas ao atual responsável, dirigente do Instituto de Previdência Municipal.

Salienta o recorrente que a revisão do *decisum* se justifica pelo fato do julgamento das contas do Poder Executivo municipal no exercício de 2010 repercutir na prestação de contas do Instituto de Previdência do exercício, circunstância desconsiderada no entendimento do Dirigente.

A respeito das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, reconheceu o recorrente a existência de divergência entre os pagamentos do Executivo e os recebimentos do Fundo Previdenciário, razão pela qual apresentou retificação do Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias recebidas (fls. 20 e 21).

Para a Unidade Técnica, às fls. 82/83-v, não mais subsiste a diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS, já que a quantia de R\$ 140,74 foi restituída pelo Fundo Previdenciário ao Município de maneira extra orçamentária.

Consoante o estudo técnico, ao serem deduzidos R\$ 140,74 do montante das guias de arrecadação, tanto na parte Patronal quanto na parte dos segurados, ficaram equiparados os pagamentos do Executivo aos recebimentos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Carmésia.

Diferentemente, o Ministério Público de Contas entendeu, às fls. 93/93-v, que o saneamento da irregularidade após o término do exercício não possui o condão de saná-la quando da apreciação das contas do responsável.

Não comungo deste entendimento. Considero que a inconsistência nos valores atinentes às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social foi suprida pela simples análise da documentação encaminhada junto às razões recursais. Foi possível aferir, a partir da retificação do Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas, que, de fato, o erro ocorreu em decorrência da contabilização do valor controverso como receita extra orçamentária.

Assim sendo, verificada a regularização de impropriedade apurada no exame inicial, **desconstituo a multa aplicada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao recorrente.**

No que concerne à falta de implementação de alíquotas de equilíbrio atuarial, o recorrente sustentou que envidou todos os esforços perante o Executivo para que fosse estabelecido, mediante lei, a revisão do Plano de Custeio do RPPS municipal. Assegurou que promoveu a devida aplicação financeira do patrimônio do Instituto, no exercício de 2010, em conformidade como as Resoluções do CMN n. 3.790/2009 e 3.922/2010. Ressaltou que não poderia ser responsabilizado, pois somente recentemente, em 02/03/2015, com a publicação da Lei Complementar n. 011/2015, foi estabelecida a incidência de alíquota suplementar para o equacionamento do déficit no Plano de Custeio do RPPS do município de Carmésia.

Conforme estabelecido pela Portaria MPS n. 403, de 10 de dezembro de 2008 – DOU de 12/12/2008, tem-se que o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente é implementado a partir de previsão em lei do ente federativo.

Desse modo, se a iniciativa para apresentar Projeto de Lei dispendo sobre RPPS é conferida ao Chefe do Executivo Municipal, não resta dúvidas de que cabia tão somente ao Dirigente da Entidade notificar o responsável a respeito da necessidade de desencadear o processo legislativo sobre a matéria, a fim de que fosse apreciada e aprovada pelo Legislativo.

Observa-se que a Lei Complementar n. 011/2015, editada pelo Município de Carmésia em 27/02/2015, trata da adequação, consolidação e reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, dispondo sobre o Plano de Custeio do RPPS Municipal, às fls. 84/85-v.

Por todo o exposto, considero não remanescerem as razões que justificam a manutenção da multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao recorrente.

Assim sendo, entendo pela procedência das razões recursais apresentadas, devendo ser reformada a decisão para que julgadas regulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia, no exercício de 2010, e canceladas as multas aplicadas ao gestor.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento ao presente Recurso Ordinário** interposto por Hécio Lucas de Carvalho, dirigente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia no exercício de 2010, para **reformular a decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal** nos autos da Prestação de Contas nº 849.948, **afastando a multa aplicada ao recorrente no valor total de R\$ 2.000,00, (dois mil reais)** e, com fulcro no art. 48, inciso I, Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgar regulares as contas** relativas ao exercício de 2010.

Intime-se a recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, acompanho o Relator. Porém, quanto à desconstituição da multa de R\$1.000,00, acerca da divergência de R\$140,74 entre o repasse e o recebimento das contribuições previdenciárias, aplico os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para desconstituí-la, portanto, por outro fundamento.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, EMBORA PARCIALMENTE, COM O FUNDAMENTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em dar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto por Hécio Lucas de Carvalho, dirigente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia no exercício de 2010, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos da Prestação de Contas nº 849.948, afastando a multa aplicada ao recorrente no valor total de R\$ 2.000,00, (dois mil reais); e, com fulcro no art. 48, inciso I, Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2010. Intime-se a recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

Jc/dca/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência